



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO

Rua Helmuth Smidt, 854 – Fone (55)3359.2076 – Fax (55)3359.2139 – CEP 97900-000

site: www.camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: contato@camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: protocolo@camaracerrolargo.rs.gov.br 1

RESOLUÇÃO DE MESA Nº. 01/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO que o art 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa de autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO que a forma federativa de Estado é cláusula pétrea da Constituição, conforme art. 60, §4º, inciso I, que garante a autonomia de organização político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução nº8, de 6 de agosto de 2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil ATRICON, aprovando as diretrizes de controle externo relacionadas ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos públicos, prevista no art. 5º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1033; de 13 de maio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pelo próprio TCE/RS, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como estabelece diretrizes para a edição de normativas próprias por parte dos jurisdicionados, a teor do seu art. 18;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de contratos de adesão, por parte da Administração, com previsão de datas determinadas de pagamento, regidos subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, conforme art. 62, §3º dessa mesma Lei;

cm h



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO

Rua Helmuth Smidt, 854 – Fone (55)3359.2076 – Fax (55)3359.2139 – CEP 97900-000

site: www.camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: contato@camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: protocolo@camaracerrolargo.rs.gov.br **2**

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevendo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

CONSIDERANDO as especificidades da realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Poder Legislativo e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante contratações administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento de objeto, de liquidação e de pagamento de despesas, visando a viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, art. 5º, *caput* e art. 3º e Decreto Lei nº 201, de 1967, art. 1º, inciso XII, no Poder Legislativo do Município de Cerro Largo/RS.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

- I – assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;
- II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;
- III – atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e
- IV — facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

CAPÍTULO II
DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 3º A pagadoria da Câmara Municipal organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso:

- I – para compras e serviços acima de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme previsão de vencimento previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;
- II – para compras e serviços até o valor estabelecido no inciso anterior o pagamento se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal.

em h



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO

Rua Helmuth Smidt, 854 – Fone (55)3359.2076 – Fax (55)3359.2139 – CEP 97900-000

site: www.camaracerrolargo.rs.gov.br

e-mail: contato@camaracerrolargo.rs.gov.br

e-mail: protocolo@camaracerrolargo.rs.gov.br **3**

§ 1º As listas de vencimentos incluirão todos os débitos para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§ 2º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 3º Em caso haver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação do documento fiscal.

Art. 4º Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 (dez) dias do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art. 5º Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 6º Os termos de contrato, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I - a(s) data(s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II – a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;

III – responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV – a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V – local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente; e

VI – local de entrega do documento fiscal em caso de prestação de serviços.

em w



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO

Rua Helmuth Smidt, 854 – Fone (55)3359.2076 – Fax (55)3359.2139 – CEP 97900-000

site: www.camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: contato@camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: protocolo@camaracerrolargo.rs.gov.br 4

CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES

Seção I
Situações Justificáveis

Art. 7º O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

- I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;
- II – para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente; e
- IV – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no Portal da Transparência do Poder Legislativo.

Seção II
Situações Não Aplicáveis

Art. 8º Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

- I – para suprimentos de fundos e diárias;
- II – de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;
- III – relativas a pagamento de obrigações tributárias;
- IV – necessárias para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V – devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;
- VI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 9º As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal Transparência do Poder Legislativo.

CM



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO

Rua Helmuth Smidt, 854 – Fone (55)3359.2076 – Fax (55)3359.2139 – CEP 97900-000

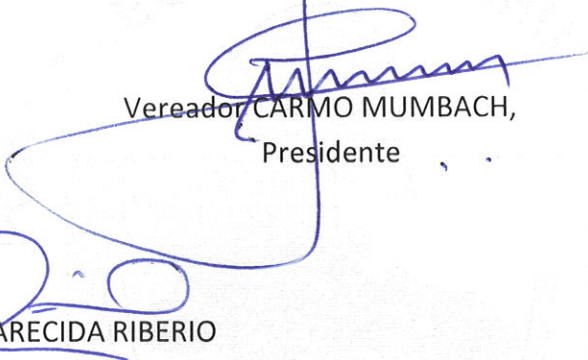
site: www.camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: contato@camaracerrolargo.rs.gov.br e-mail: protocolo@camaracerrolargo.rs.gov.br **5**

Art. 10. O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 11. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Tesouraria representará à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produz seus efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cerro Largo/RS, em 03 de julho de 2023.


Vereador CARMO MUMBACH,
Presidente

Registre-se. Publique-se.


Vereadora CRISTIANE APARECIDA RIBERIO
1ª Secretária da Mesa Diretora